

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMA.SRA.RAFAELA CRISTINA STORANI MORIN, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 31/2021
RECORRENTE: OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: UNIVERSO COMERCIAL LTDA.

OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.178.243/0001-17, com sede à Av. Ivan de Almeida Moura, nº 699, 1º andar, Dinah Borges, Eunápolis/BA, CEP 45820-970, já qualificada no PREGÃO ELETRÔNICO epigrafado, vem à V.Sa., por seu sócio-diretor, já qualificado como representante legal no presente certame, inconformada com a decisão disponibilizada em 19/11/2021, que classifica a proposta da licitante Universo Comercial Ltda, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Através das razões anexas, as quais requerem após processadas e caso não haja a reconsideração das decisões ora recorridas, sejam remetidas à apreciação da Autoridade Superior com as cautelas de praxe, conforme disposto em art. 109 c/c o art. 64, § 3g, da Lei 8.666/1993 e art. 6º da Lei 10.520/2002, e itens 13.7 e seguintes do instrumento convocatório.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Insurge a ora Recorrente contra a decisão que CLASSIFICA a licitante Universo Comercial Ltda, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.1. PRELIMINARMENTE

1.1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das presentes razões recursal é de 03 (três) dias, conforme disposto no inciso XVIII do art.4º da Lei nº 10.520/2002 e no item 13.3 do instrumento convocatório.

Segundo o art.110 da Lei nº 8.666/93, temos, in verbis:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário". (grifo)

Assim, como a decisão que ora se combate no presente instrumento foi disponibilizada em 19/11/2021, sexta-feira, e temos a contagem do prazo para apresentação das razões recursais findando 26/11/2021, sexta-feira.

Por se tratar de um procedimento eletrônico, que dispensa formalidades presenciais, podemos considerar que as razões recursais poderão ser entregues até às 23:59hs do dia de hoje.

Assim, o presente é TEMPESTIVO.

1.2. DAS RAZÕES DA REFORMA

1.2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Tendo em vista que exigências do edital relacionadas a entrega de documentos foram descumpridas, torna-se imperioso fazermos uma breve explanação sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O referido princípio encontra-se consubstanciado no caput dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, in litteris:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo)

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao

procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, além daquilo que já é exigido por força legal, obviamente.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixar de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida ou, como no caso em apreço, ofertando produtos sem acostar documentos que comprovem que os mesmos estão de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência do instrumento convocatório, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas ou, ainda, poderão ser desclassificadas, por ocasião de uma proposta que não preencha os requisitos legais e editalícios.

1.2.1. DAS EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DOS CATALOGOS PARA CONFIRMAR AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

Em várias ocasiões, o Edital deixa clara a importância do envio do catalogo para confirmação das especificações mínimas exigidas pelo Município, especificações essas que vinculam os participantes e a administração.

Nesse sentido, podemos citar, nos itens do instrumento convocatório, in verbis:

"8.1.3. Não serão aceitas apenas as descrições "conforme Edital" ou "conforme catálogo a ser apresentado", nem mais de uma marca/modelo por item."

"10.11. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta."

"10.11.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta."

"10.11.2. Os documentos deverão ser apresentados na língua portuguesa."

"10.11.3. Quando existir site oficial do fabricante que demonstre ficha técnica do item cotado, com a referida marca e modelo, fica à licitante, em detrimento da apresentação do catálogo, facultada informar o respectivo link apresentada exclusivamente por meio eletrônico."

"10.11.4. O prazo para apresentação dos documentos supracitados é de 4 (quatro) horas, contado a partir da solicitação do pregoeiro exclusivamente por meio eletrônico, através da opção "Anexo", no sistema Comprasnet."

"10.12. O prazo estabelecido pelo Pregoeiro poderá ser prorrogado por até 4 (quatro) horas por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro."

"10.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019". (grifo)

Como podemos ver, o edital, por várias vezes, deixa claro o quão é importante que os catálogos dos objetos ofertados sejam anexados ao sistema para a confirmação das especificações mínimas definidas pela Administração, bem como quais serão as consequências pelo seu não atendimento o que de fato ocorreu por parte da Recorrida, seja na fase da disputa, o que enseja a desclassificação da proposta, seja já na execução do contrato, podendo o objeto ser recusado na entrega, além de possibilitar a aplicação de outras penalidades.

Mas de nada adianta tantas definições e sanções expressamente delineadas no edital e seus anexos, se a licitante ora Recorrida ou mesmo a comissão permanente de licitação do município, não se atentou aos fatos desrespeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sabemos que a única forma da Administração ter a confirmação do que realmente está comprando, é a apresentação do catalogo do produto do fabricante, para confrontar as informações inseridas na proposta da Recorrida, e ao mesmo tempo confirmar a veracidade do catalogo junto ao website do fabricante o que de fato não ocorreu, neste caso a proposta foi aprovado somente com as informações que nela estão inseridas.

Desrespeitar tal princípio pode colocar diversos outros princípios em risco também, como o da isonomia, da legalidade ou da moralidade administrativa, sem mencionar que tal conduta pode, inclusive, adequar-se ao crime previsto no art.92 da Lei nº 8.666/93, não só para os prepostos do município envolvidos, como para a empresa que se beneficiar conscientemente das vantagens obtidas, senão vejamos.

"Art.92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

1.2.2. DA HABILITAÇÃO JURIDICA E QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA E FINANCEIRA.

Ainda que ultrapassadas as questões suscitadas acima sobre a proposta da licitante Universo Comercial Ltda, melhor sorte não a socorrerá em relação à habilitação, senão vejamos.

Apesar da licitante Universo Comercial Ltda, apresentar declaração de cumprimentos dos requisitos habilitatórios onde se compromete com a veracidade dos seus documentos apresentados, no balanço patrimonial NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SUA AUTENTICIDADE, como demonstraremos a seguir através dos itens do instrumento convocatório.

"11.7.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;"

"11.7.9. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;"

"11.9.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

"11.9.1.1. O balanço patrimonial deve estar assinado por seu representante legal e profissional responsável certificado pelo Conselho Regional de Contabilidade, bem como devidamente registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente."

"11.9.1.2. O balanço patrimonial deve estar acompanhado do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, ambos registrados na Junta Comercial ou outro órgão competente."

Como podemos observar, foi apresentado somente a última alteração contratual sendo uma transformação para Eirelli datado do 13 de julho de 2021, a licitante Universo Comercial Ltda, deixou de apresentar as alterações anteriores ou consolidação de acordo com o exigido no edital. Desta forma ficou impossibilitada à comprovação de que a sócia administradora Sonia Maria Sanches Costa, constante na assinatura do "suposto balanço", fizesse parte do quadro societário da empresa para o período, e tivesse legitimidade para assinar o "suposto balanço". Salientamos também que parte das paginas do balanço se encontra assinada somente por uma das duas partes solicitadas no edital no item 11.9.1.1.

O edital ressalta em seu item 11.9.1.1, que o balanço patrimonial deverá estar registrado na Junta Comercial ou órgão competente o que possibilitaria a verificação da sua autenticidade através do selo digital de autenticação mediante consulta em site próprio.

Apesar de haver um suposto "selo digital" autenticado sob o nº 392815, não é possível verificar a sua autenticidade no website da JUCESP, o mesmo aparece como "código de autenticação inválido" no endereço, (https://www.jucesponline.sp.gov.br/Valida_Ficha.aspx).

Assim, considerando que o balanço patrimonial apresentado pela licitante Universo Comercial Ltda deixa de ter validade, devido não ter como comprovar sua autenticidade junto ao órgão competente, não foi assinado por sócio comprovado da administração, e mesmo que tivesse sido parte das paginas não contem a assinatura das duas partes, contabilista e sócio administrador como exigido no edital e não apresentou catálogos dos fabricantes dos produtos, a empresa Universo Comercial Ltda deverá ser declarada inabilitada.

2. CONCLUSÃO

Ex positus, a Recorrente requer que o presente recurso administrativo seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a decisão guerreada, para DESCLASSIFICAR a licitante UNIVERSO COMERCIAL LTDA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Eunápolis, 26 de novembro de 2021.

OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL LTDA
Cydnébio Soares de Souza, CPF nº 845.244.565-20

Fechar